

Acórdão: 2.115/00/CE
Recurso de Ofício: 126
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento
Recorrido: Urbano Pereira Machado
Advogado (a): Roberta Jardim de Moraes/Outros
PTA/AI: 01.000106601-76
CPF: 011.212.946-34
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Importação – Falta de Recolhimento do ICMS – Veículo – Pessoa Física – Importação, por pessoa física, de um veículo Honda Accord, sem pagamento do ICMS. O fato gerador do imposto é “a entrada de mercadoria importada do exterior...” (art. 155, §2º, IX, “a”, da Constituição Federal), independente do importador ser pessoa física ou jurídica. No reexame necessário, reforma-se integralmente a decisão recorrida. Recurso provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e MR, no valor de R\$ 6.417,70 (valor original), por ter sido constatada a importação, por pessoa física, de um veículo Honda Accord LX Sedan (novo), desembaraçado em 09/06/95, sem pagamento do ICMS devido.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.702/99/3.ª (fls.38/39), pelo voto de qualidade, cancelou integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, revela-se cabível o reexame da decisão, sendo devolvida a esta Câmara Especial, no caso dos autos, o conhecimento de toda matéria consubstanciada no presente PTA.

A Importação ora em discussão ocorreu no mês de junho de 1995.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do art. 155, § 2º, IX, “a”, da Constituição Federal de 1988, o ICMS incide sobre a **entrada de mercadoria importada do exterior**, não fazendo qualquer distinção em relação ao tipo de mercadoria ou à condição do importador ser pessoa física ou jurídica, mas ao contrário, incluindo, também, aquelas mercadorias destinadas ao consumo ou ativo fixo do estabelecimento.

A importação de mercadoria do exterior é tratada pela legislação tributária mineira nos seguintes dispositivos: art. 6º-I- da Lei 6763/75; arts. 2º-I- e 82-III- do RICMS/91.

A tese defendida pelo Impugnante e acatada pela decisão recorrida não reflete o entendimento dominante nesta Casa. Acrescente-se, ainda, que sobre a mercadoria incidu, e foi pago pelo importador, também o Imposto de Importação/II e o Imposto sobre Produtos Industrializados/IPI, evidenciando, assim, que não existe a distinção defendida pelo Autuado.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, no reexame necessário, à unanimidade, em reformar a decisão recorrida para restabelecer as exigências especificadas no Auto de Infração, dando-se, portanto, provimento ao Recurso. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Windson Luiz da Silva, Mauro Heleno Galvão, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Aparecida Gontijo Sampaio e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 12/05/00

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Itamar Peixoto de Melo
Relator